



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 14:30 horas, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos do Procedimento Ordinário n. 2004.61.05.003473-5 em que são partes Olicar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Conselho Regional de Química – IV Região (Assistente Simples) X Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Haroldo Nader, comigo, adiante nomeado, encontrando-se presentes o representante legal da autora, Sr. Gustavo Eugênio de Oliveira Cardoso, RG n. 8.332.660, juntamente de seu advogado, Dr. Paul Cesar Kasten, OAB n. 84.118, bem como a advogada do assistente (CRQ), Drª. Liliam Cristina de Moraes Guimarães, OAB n. 173.711.

Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes:

Ausente o réu, bem como seu advogado.

Os presentes, autor e assistente, dizem que não tem mais provas a produzir e dispensam oportunidade para alegações finais. Reiteram o que já alegaram nos autos

Pelo MM. Juiz, foi dito que: Tendo em vista a ausência do réu, fica prejudicada a conciliação. Passo a sentenciar pela inexistência de provas a serem produzidas e pela produção da única prova requerida pelo réu revel.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, na qual a autora, Olicar Indústria de Comércio e Plástico Ltda pretende evitar punição feita pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – SP, consubstanciada na notificação n. 0188793, decorrente da ausência de profissional de engenharia nos quadros da autora.

Citado (fls.80), o réu não contestou e teve sua revelia decretada pelo despacho de fls. 163.

Às fls. 108/110, o réu requereu prova pericial, alegando que, embora revel, não se lhe aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por se tratar de direito indisponível nesta demanda.

Deferida prova pericial o laudo foi juntado às fls. 347/355 e, após pedido de esclarecimentos, foi apresentado laudo complementar às fls. 403/405.

É o breve relatório. DECIDO.

Das alegações da petição inicial e da manifestação do réu às fls. 108/110, vejo que a questão é eminentemente fática e técnica. Conforme o próprio réu reconheceu em sua manifestação, era necessário saber qual a atividade econômica preponderante da empresa ré e, se para esta atividade, havia necessidade de engenheiro habilitado.

A

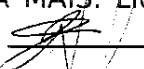
[Assinatura manuscrita]

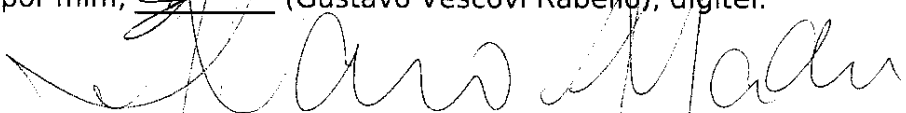
Os laudos periciais comprovaram que a atividade quase que exclusiva da autora é a fabricação de artefatos de plástico, apesar que o contrato social ter mencionado outra atividade. Também pelo laudo pericial, percebo que esta atividade depende apenas do conhecimento de técnico em química, que compõe o quadro da autora e se responsabiliza tecnicamente pela produção. A compreensão e o controle dos princípios que norteiam as transformações da matéria prima em produto acabado, e requerem conhecimentos específicos de engenheiro, por exemplo reações e reatores, mecânicas de fluidos, transporte de calor, mencionadas no laudo complementar, seria necessária para a construção de maquinário e a melhoria do processo produtivo, mas não para a operação normal do maquinário e a produção rotineira.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração apontado na inicial, bem como a sua consequente multa.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais recolhidas pela autora e demais despesas por ela feitas, principalmente os honorários periciais. Condeno também o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista a insistência do réu na prova pericial complexa, que aumentou o trabalho dos patronos da autora com a demanda.

P.R.I, sendo que a autora e a assistente ora presente já saem intimados neste ato.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim,  (Gustavo Vescovi Rabello), digitei.


Haroldo Nader
Juiz Federal Substituto

Representante legal da Autora:

Advogado da Autora:

Advogada da CRQ:

